

nenhum efeito esta cedência, sem direito para a cessionária a qualquer restituição, se no prazo de um ano a contar da data da publicação deste decreto não fôr dada ao terreno cedido a aplicação a que êle se destina ou ainda se ao mesmo fôr dado destino diferente do indicado ou não fôr paga previamente a indemnização acima referida.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Janeiro de 1939. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antônio de Oliveira Salazar* — Manuel Rodrigues Júnior.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto n.º 29:408

Sendo necessário regulamentar o serviço de saneamento da cidade de Lamego, para execução do que dispõe o artigo 24.º do decreto-lei n.º 26:566, de 2 de Maio de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º O presente regulamento, elaborado em cumprimento do disposto no artigo 24.º do decreto-lei n.º 26:566, de 2 de Maio de 1936, segue as prescrições técnicas do regulamento de salubridade das edificações urbanas, aprovado pelo decreto de 14 de Fevereiro de 1903, com as modificações permitidas pelo artigo 59.º deste regulamento e pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922.

Art. 2.º Todos os proprietários dos prédios já edificados ou a edificar nas zonas da cidade de Lamego onde se encontre construída a rede de esgotos, quer êsses prédios marginem a via pública, quer dela estejam afastados, são obrigados a estabelecer, pela forma prescrita neste regulamento e nos regulamentos de salubridade e hygiene em vigor, as instalações sanitárias indispensáveis para o completo e perfeito saneamento dos prédios, e bem assim a ligá-las àquela rede.

§ único. Quando o prédio se encontre em regime de usufruto, a obrigação de que trata êste artigo pertencerá ao usufrutuário, que no fim do usufruto poderá exigir do proprietário o valor que as instalações sanitárias então tiverem.

Art. 3.º Os trabalhos a que se refere o artigo anterior compreendem:

a) A instalação de aparelhos sanitários, dos seus ramais de descarga, do tubo ou tubos de queda, do colector ou colectores particulares até à via pública e da tubagem de ventilação;

b) O ramal ou ramais de ligação, assentes na via pública, entre os colectores particulares e o colector da rua.

Art. 4.º Os trabalhos indicados nas alíneas a) e b) do artigo anterior só começarão a executar-se, em cada zona da cidade, depois de a rede das canalizações assegurar a ligação dos prédios da zona do emissário, devendo estar concluídos dentro dos prazos que, para cada zona, forem oportunamente fixados pela Câmara, por meio de editais.

Art. 5.º Quando, por vistoria ordenada pela Câmara,

se reconhecer que os trabalhos a que se refere o artigo 3.º não podem ser efectuados sem prévia adaptação do prédio, será o proprietário intimado a realizar as transformações necessárias no prazo fixado pela Câmara.

§ 1.º O proprietário ou os moradores dos prédios que não se conformem com os resultados da vistoria poderão recorrer para a Câmara no prazo de três dias a contar da intimação referida neste artigo, a fim de ser feita nova vistoria por três peritos, sendo um nomeado pela Câmara, outro pelos reclamantes e outro pelo serviço de saúde. Desta última vistoria não haverá recurso.

§ 2.º A Câmara poderá ordenar a desocupação do prédio até à conclusão dos trabalhos, se o proprietário, depois de intimado, não realizar as transformações julgadas necessárias em virtude da vistoria ordenada pela Câmara, se dela não houver recurso, ou da dos peritos, no caso contrário.

§ 3.º Quando, pela vistoria dos peritos, se reconhecer a possibilidade de o prédio continuar a ser habitado sem prejuízo da execução das obras, poderão os inquilinos que não desejem abandonar o prédio requerer à Câmara que mande executar os trabalhos, tomando sobre si a responsabilidade do pagamento das despesas, com direito de regresso contra o senhorio.

§ 4.º As disposições deste artigo são aplicáveis aos estabelecimentos mencionados nos artigos 12.º e 13.º, podendo a Câmara, no caso de os proprietários as não cumprirem no prazo que lhes fôr fixado, mandar desocupar e encerrar êsses estabelecimentos até à conclusão das obras de saneamento.

Art. 6.º Nenhum projecto de construção, reconstrução, grande modificação ou ampliação de prédios situados na área abrangida pela rede de esgotos poderá ser aprovado sem incluir as respectivas instalações sanitárias e a sua ligação à rede.

Art. 7.º A rede de esgotos, também denominada neste decreto rede de saneamento, é destinada ao esgoto de matérias fecais, águas sujas domésticas, águas pluviais, águas residuais de estabelecimentos industriais e ainda ao de águas de qualquer outra proveniência.

Art. 8.º É proibido introduzir na rede de saneamento sobejas de comida, lixo, entulho, areias, cinzas, matérias explosivas ou inflamáveis e, em geral, quaisquer substâncias sólidas que possam obstruir ou danificar as canalizações.

§ único. Aos infractores do disposto neste artigo será aplicada a multa de 50\$ pela primeira vez e a de 100\$ em caso de reincidência, ficando ainda obrigados ao pagamento das despesas com as reparações que, em consequência da infracção, se tornem necessárias.

Art. 9.º Não será permitido fazer qualquer ligação, modificação ou reparação das instalações aprovadas sem prévia autorização da Câmara, sob pena de 50\$ de multa pela primeira infracção e de 150\$ por cada reincidência.

§ único. Os trabalhos a que se refere êste artigo e ainda as desobstruções das canalizações só poderão ser executados por operários competentemente habilitados e como tal inscritos na repartição técnica da Câmara. As desobstruções do ramal de ligação só poderão ser feitas por pessoal municipal.

Art. 10.º Dentro da área servida pela rede de saneamento não poderão, de futuro, construir-se sumidouros, depósitos ou fossas de despejo de matérias fecais ou de águas sujas domésticas.

§ único. Os proprietários dos prédios onde ainda existam tais sumidouros, depósitos ou fossas são obrigados a tapá-los, desinfectando-os e entulhando-os convenientemente nos prazos que lhes forem fixados, conforme preceitua o artigo 4.º

Art. 11.º Nos prédios já construídos, as instalações sanitárias obrigatórias compreendem, pelo menos, uma pia de despejo em cada habitação e, sempre que seja possível, uma retrete, obedecendo às necessárias condições higiénicas. Nos prédios a construir de futuro deverá a Câmara exigir, também sempre que seja possível, além das instalações a que se refere este artigo, a instalação de um quarto de banho.

§ único. Excepcionalmente, nos aglomerados de moradias actualmente existentes e designados pelo nome de «ilhas», «vilas» ou «bairros» pobres, poderá ser permitida a utilização colectiva, por grupos de habitações, de retretes, pias e casas de banho, que poderão ser de simples chuveiro, desde que cada instalação não sirva mais do que quatro habitações.

Art. 12.º As escolas, fábricas, oficinas, estabelecimentos comerciais ou quaisquer outros edificios particulares onde houver grande aglomeração de pessoas deverão ter, pelo menos, e além dos urinóis que as circunstâncias aconselharem, uma retrete por cada vinte e cinco pessoas.

Art. 13.º Nas escolas com internato, asilos, hotéis, casas de hóspedes, e, de uma maneira geral, nos edificios particulares destinados a habitação em comum, deverá haver, pelo menos, uma retrete e um quarto de banho, que poderá ser de simples chuveiro, por cada vinte pessoas que aí habitem normalmente.

Art. 14.º São consideradas obras de saneamento dos prédios, as quais serão pagas pelos respectivos proprietários, as canalizações interiores e o ramal de ligação para o fornecimento da água indispensável ao bom funcionamento das instalações sanitárias obrigatórias a que se refere o artigo 11.º

§ único. Nas «ilhas», «vilas» ou «bairros» a que se refere o § único do artigo 11.º apenas ficam a cargo dos proprietários as canalizações e a ligação de água para as instalações sanitárias colectivas mencionadas no mesmo parágrafo.

Art. 15.º Quando os prédios não possuam água privada em condições de ser utilizada nas instalações sanitárias referidas neste regulamento, ficam os seus proprietários obrigados a utilizar para esse fim a água da rede municipal, desde que esta permita a distribuição domiciliária.

§ único. No fornecimento de água destinada às instalações sanitárias colectivas dos aglomerados a que se refere o § único do artigo 11.º observar-se-á o seguinte:

1.º Os moradores das casas que constituem o aglomerado são obrigados a pagar a parte que lhes competir do consumo total da água e do aluguer do respectivo contador, na proporção dos valores locativos das mesmas casas declarados pelos proprietários;

2.º Para garantia do pagamento a que se refere o número anterior são obrigados os moradores de cada casa a efectuar na tesouraria dos respectivos serviços um depósito de 10\$, no prazo de dez dias a contar da data da respectiva intimação, sob pena de multa de 20\$, a qual será elevada a 50\$ em caso de reincidência;

3.º Para efeito deste parágrafo os proprietários são obrigados a declarar no prazo de dez dias, após a notificação da Câmara, as rendas que cada inquilino paga, sob pena de multa de 50\$, que será elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO II

Projecto

Art. 16.º Para o estabelecimento das instalações sanitárias em conformidade com o artigo 2.º deverão os proprietários apresentar, na repartição técnica da Câmara, um requerimento acompanhado do respectivo pro-

jecto, em duplicado, sendo em tela os desenhos de um dos exemplares, que ficará na posse da Câmara.

Art. 17.º Do projecto a que se refere o artigo anterior deverão constar:

a) Plantas de todos os pavimentos, com indicação do destino de cada um, das instalações sanitárias existentes e projectadas, e demais pormenores necessários à boa compreensão do projecto, desenhadas em escala não inferior a 1:100;

b) Cortes verticais, a toda a altura do prédio, indicando a secção e declive das tubagens, as cotas dos diferentes pavimentos em relação à soleira da porta de entrada e as posições do passeio e pavimento da rua, peças estas desenhadas na mesma escala da planta e em número suficiente para abrangerem todas as canalizações;

c) Memória descritiva.

§ 1.º Se assim o julgar necessário, poderá a Câmara exigir, também, uma planta geral da propriedade, em escala não inferior a 1:1000 e na qual estejam representados os edificios, pátios, jardins, quintais, fossas, etc., e a rua ou ruas mais próximas.

§ 2.º A Câmara poderá, porém, dispensar as plantas dos pavimentos em que não haja nem se projectem instalações sanitárias, desde que se reconheça não serem necessárias para a boa compreensão do projecto.

§ 3.º Nos prédios actualmente existentes e quando a simplicidade das instalações sanitárias o permita, poderá a Câmara dispensar as peças desenhadas do projecto, em face de vistoria executada por pessoal técnico da Câmara.

§ 4.º Quando houver deficiências de pequena importância nas instalações, os peritos indicarão as obras a executar, ou exigirão a apresentação do respectivo projecto quando assim não suceder, procedendo-se em tudo como no presente decreto se estabelece.

Art. 18.º Os projectos apenas poderão ser elaborados por técnicos inscritos, reunindo as condições prescritas no artigo 4.º da lei n.º 1.670, de 15 de Setembro de 1924.

Art. 19.º Logo que o projecto seja aprovado, dele será enviado um exemplar completo ao proprietário do prédio, com nota de aprovação.

Considera-se aprovado o projecto sobre o qual não tenha recaído qualquer decisão da Câmara dentro do prazo de trinta dias a contar da data da sua apresentação.

Não sendo o projecto aprovado, será o proprietário notificado, por escrito, das alterações julgadas necessárias, a fim de lhe as fazer introduzir ou de apresentar novo projecto.

§ único. Se as alterações forem de pequena importância, poderão ser feitas pelos técnicos municipais, dispensando-se a notificação ao proprietário.

Art. 20.º O exemplar do projecto aprovado e devolvido ao proprietário deverá estar, durante a construção e no local da obra, à disposição dos agentes da fiscalização municipal, sob pena de 20\$ de multa pela primeira infracção e de 100\$ por cada reincidência.

Art. 21.º Pela exactidão dos dados do projecto será responsável o técnico que o assinar.

§ único. Caso se prove omissão ou erro que influa, de forma notável, na conveniente apreciação do projecto, poderá a inscrição do técnico que o subscreveu ser anulada, temporária ou definitivamente, dos registos respectivos.

Art. 22.º Para a construção de novos prédios ou reconstrução de antigos poderá o projecto a que se refere o artigo 16.º ser incluído no da edificação, para o que deverá este último ser apresentado em triplicado, sendo em tela os desenhos de um dos exemplares, que ficará na posse da Câmara.

CAPÍTULO III

Execução dos trabalhos

Art. 23.º Aprovado o projecto, será passado ao proprietário uma licença para a execução dos trabalhos, mediante o pagamento da taxa de ligação a que se refere o artigo 46.º, depois de efectuado o depósito de garantia, cuja importância será fixada, conforme o orçamento do projecto, entre 50\$ e 200\$.

Art. 24.º De posse da respectiva licença, poderá o proprietário ou construtor dar início à obra, desde que avise a repartição técnica da Câmara com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Art. 25.º Concluídos os trabalhos, o proprietário avisará, por escrito, a repartição técnica da Câmara, à qual caberá proceder a uma vistoria no prazo de três dias. Se a obra estiver concluída e executada nos termos da licença e do respectivo projecto, será feita ao proprietário imediata restituição da importância a que tiver direito, de conta do depósito a que se refere o artigo 23.º, e será autorizado, por escrito, o uso da instalação. Em caso contrário, ser-lhe-á fixado um prazo para proceder à execução das obras complementares necessárias à reparação ou substituição de aparelhos sanitários, material das canalizações ou qualquer ponto das instalações que apresente defeitos inadmissíveis de construção.

§ único. Em caso de falta de cumprimento destas obrigações, mandará a Câmara executar os trabalhos necessários, correndo as respectivas despesas, bem como quaisquer perdas e danos que porventura daí resultem, por conta dos proprietários ou dos construtores a quem pertença a responsabilidade da falta.

Tubos de queda e ramais de descarga

Art. 26.º Os tubos de queda são destinados a receber os esgotos dos ramais de descarga dos diferentes aparelhos sanitários domiciliários, conduzindo-os, por intermédio dos colectores particulares e do ramal de ligação, ao colector da rua.

§ 1.º Os tubos de queda devem abrir livremente na atmosfera, convindo que essa abertura se faça, pelo menos, 50 centímetros acima do espigão do telhado ou, quando a abertura formar terraço, 2^m,50 acima do seu nível.

Quando, por construção, os tubos de queda estiverem encostados a chaminés, deverão exceder de 10 centímetros o seu capelo.

Sempre que estes tubos terminem a uma distância, medida horizontalmente, inferior a 4 metros de qualquer porta, janela, fresta ou tomada de ar, deverão elevar-se, pelo menos, 1 metro acima delas.

§ 2.º Quando, por construção de qualquer novo prédio, deixarem de ser observadas, em relação a êle, qualquer das condições indicadas no parágrafo anterior, deverá o proprietário do novo prédio fazer à sua custa as obras necessárias no prédio já existente, para que se cumpra o estipulado no referido parágrafo.

Art. 27.º Os tubos de queda serão, quanto possível, colocados na parte exterior do edifício e a descoberto. Os ramais de descarga, quando as circunstâncias o permitam, atravessarão a parede na proximidade do aparelho sanitário, para da mesma forma seguirem pelo exterior, a descoberto. Os tubos de queda serão verticais. Os ramais de descarga serão formados por troços rectilíneos, ligados por curvas de concordância, com bôca de limpeza.

§ único. Quando os tubos não puderem ficar a descoberto, deverão assentar-se por forma a poderem ser facilmente inspeccionados, quer sejam colocados no exterior quer no interior do edifício.

Art. 28.º O diâmetro mínimo dos tubos de queda será de 8 centímetros para os tubos de grés e de 75 milímetros para os tubos metálicos. A partir da última inserção, os tubos de queda serão prolongados acima do telhado sem diminuição do seu diâmetro.

§ único. O diâmetro dos tubos metálicos poderá ser reduzido quando os tubos sirvam exclusivamente para esgôto de líquidos.

Quando se destinem à descarga de um único lavatório, poderá o diâmetro descer ao mínimo de 32 milímetros.

Colectores particulares

Art. 29.º Os colectores particulares devem ser assentes, quanto possível, exteriormente aos edificios, em troços rectilíneos e providos de câmaras de inspecção em cada cruzamento e em cada mudança de direcção ou de declive. Devem também ser construídas câmaras de inspecção em número suficiente para que a distância entre duas câmaras consecutivas não exceda 50 metros.

§ único. Os colectores de grés, enterrados, que passem sob as habitações deverão ficar envolvidos numa camada de betão com uma espessura mínima de 12 centímetros. Se os colectores atravessarem subterrâneos a um nível superior ao do solo, deverão assentar em suportes de alvenaria, sendo de grés, podendo ser fixados às paredes, se forem de ferro.

Art. 30.º O diâmetro mínimo dos colectores particulares será de 125 milímetros; a sua inclinação mínima será, em regra, de 2 por cento e a máxima de 5 por cento.

§ 1.º Se fôr utilizada tubagem metálica, poderá o diâmetro dos colectores particulares descer até 10 centímetros.

§ 2.º Se o declive máximo de 5 por cento fôr insufficiente para vencer a diferença de nível imposta, poderão estabelecer-se ressaltos localizados em câmaras de inspecção.

Art. 31.º As câmaras de inspecção serão construídas de betão ou de alvenaria de teijolo ou pedra com argamassa de cimento e areia, e deverão ser perfeitamente impermeabilizadas na sua parte interior. Serão de forma rectangular, de cantos arredondados e de dimensões mínimas interiores de 1^m × 0^m,70, ou de forma circular, com o diâmetro interior mínimo de 1 metro. Quando a profundidade fôr inferior a 1^m,20, poderão aqueles mínimos descer a 0^m,80 × 0^m,50. Os fundos serão em forma de meia cana, com declive para jusante, e a abertura para a canalização de jusante será munida de ralo ou grade.

Ramais de ligação

Art. 32.º A ligação das instalações sanitárias do prédio à rede de saneamento a executar far-se-á por meio de um colector particular, que, quando as circunstâncias locais o exigirem, terminará numa câmara de inspecção à entrada do prédio, seguindo-se o ramal de ligação até ao colector da rua.

§ 1.º O ramal de ligação será sempre executado pela Câmara Municipal, que cobrará ao proprietário a importância do seu custo, acrescida de 6 por cento dos jornais e materiais para despesa de administração e 2 por cento de mão de obra para seguro do pessoal.

§ 2.º As instalações sanitárias do prédio e o colector particular serão construídos pelo proprietário ou pela Câmara Municipal, nos termos do artigo 17.º do decreto-lei n.º 26:566.

§ 3.º As despesas das obras constantes deste artigo, quando executadas pela Câmara Municipal, serão pagas pelos proprietários no prazo de trinta dias a contar da data da apresentação da conta, sob pena de execução.

Art. 33.º Quando as circunstâncias o justificarem, poderá no mesmo prédio haver mais de um ramal por grupo de prédios, desde que o seu número e as disposições adoptadas nas suas ligações sejam aprovados pela repartição técnica da Câmara.

§ único. O proprietário ou proprietários dos prédios que queiram aproveitar-se das disposições deste artigo deverão requerer à Câmara a respectiva autorização antes de procederem ao assentamento do colector geral.

Art. 34.º Para os prédios cujo rendimento colectável não seja superior a 150\$ poderá a Câmara Municipal proceder às ligações do respectivo saneamento por grupos de casas, de qualquer outra maneira, contanto que o encargo resultante não seja superior a 10 por cento das respectivas rendas à data da conclusão das obras, encargo este que será dividido pelos prédios proporcionalmente aos seus rendimentos colectáveis.

§ único. As ligações do saneamento a que este artigo se refere compreendem apenas os ramais de ligação e, nas «ilhas», «vilas» ou «bairros», estes ramais e as extensões dos colectores particulares até à instalação sanitária colectiva mais distante da câmara de inspecção.

Sifões

Art. 35.º Será obrigatória a inserção de um sifão, de diâmetro proporcionado ao da respectiva tubagem, na ligação de qualquer aparelho sanitário ao ramal de descarga.

Ventilação

Art. 36.º Haverá sempre um tubo geral de ventilação, ao qual serão ligados os diferentes ramais de ventilação dos aparelhos ou grupos de aparelhos sanitários.

§ 1.º Os aparelhos sanitários cujos ramais de descarga não excedam 1^m,50 de comprimento e tenham um declive compreendido entre 1 e 4 por cento não carecem de ser ventilados, desde que o ponto de inserção destes ramais nos tubos de queda não esteja mais baixo do que o ponto inferior do seu sifão.

§ 2.º Quando o saneamento se limite a um único andar e os respectivos aparelhos sanitários estejam convenientemente agrupados e próximos do tubo de queda, poderá este desempenhar as funções de tubo de ventilação.

Art. 37.º O diâmetro dos tubos gerais de ventilação e dos seus ramais será função do seu comprimento e do número de aparelhos sanitários a ventilar, sendo os diâmetros mínimos admitidos de 5 centímetros e 37 milímetros, respectivamente, para os tubos gerais e para os ramais de ventilação.

§ único. Para os tubos de descarga com 32 milímetros de diâmetro adoptar-se-á igual diâmetro nos ramais de ventilação.

Art. 38.º A distância de 1 metro acima da inserção do mais elevado ramal de descarga será o tubo geral de ventilação ligado ao tubo de queda, que se prolongará até acima da cobertura do edifício, conforme se dispõe no § 1.º do artigo 26.º

Retretes, urinóis e casas de banho

Art. 39.º Os compartimentos onde estejam instaladas retretes ou urinóis devem ter, pelo menos, a área de 1^m²,20 quando fiquem no interior das casas ou de 1 metro quadrado quando construídos em anexo e, em qualquer dos casos, 1 metro de largura mínima. Estes compartimentos serão providos de uma janela ou fresta de, pelo menos, 0^m,50 x 0^m,30 que dê comunicação para o exterior.

Art. 40.º O pavimento das retretes, urinóis e quartos de banho será impermeável e de fácil lavagem. As suas

paredes, até uma altura mínima de 1^m,50, deverão ter um revestimento adequado que igualmente facilite a sua lavagem.

§ único. Estas disposições não serão exigidas nos prédios actualmente existentes.

Art. 41.º As bacias das retretes serão lavadas por descargas de autoclismo com a capacidade mínima de 15 litros, colocados, pelo menos, a 2 metros de altura. O diâmetro mínimo dos tubos de descarga dos autoclismos será de 38 milímetros.

§ único. No caso de emprêgo de aparelhagem especial poderá admitir-se uma altura inferior a 2 metros, exigindo-se então maiores diâmetros para os tubos de descarga.

Art. 42.º Os urinóis devem ser abastecidos com água suficiente para estabelecer lavagem contínua ou intermitente.

Bancas de cozinha e pias

Art. 43.º Os orifícios de esgôto das bancas de cozinha, pias ou outros aparelhos não referidos neste regulamento devem ser munidos de ralos ou grades, de malha não superior a 10 milímetros.

§ único. As bancas de cozinha e pias que recebam águas de lavagem de louça terão sifões com caixas colectores de gorduras.

Diversos

Art. 44.º Nenhum tubo de canalização poderá desaguar noutro de menor diâmetro. As secções dos tubos deverão ser estabelecidas tendo em atenção os seus comprimentos, declives, número e natureza dos aparelhos sanitários a êles ligados e bem assim o volume dos esgotos que deverão conduzir.

Art. 45.º Todos os materiais a utilizar nas instalações sanitárias serão dos tipos e qualidades aprovados pela repartição técnica da Câmara, tendo em vista as prescrições legais e a garantia de sua duração e bom funcionamento.

CAPÍTULO IV

Taxas, encargos e cobranças

Art. 46.º Para fazer face aos encargos da construção e conservação da rede de esgotos da cidade de Lamego é autorizada a respectiva Câmara Municipal a cobrar, nos termos do artigo 13.º do decreto-lei n.º 26:566, uma taxa de ligação, que não poderá exceder 12 por cento do rendimento colectável do prédio, e uma taxa de conservação, que não poderá exceder 1 1/2 por cento do mesmo rendimento.

Art. 47.º A taxa de ligação será paga por uma só vez no acto da concessão da licença para a ligação, ou em prestações anuais, até doze, se assim fôr requerido, adicionadas dos juros das prestações em dívida, à taxa de 5 por cento ao ano.

§ único. A obrigação do pagamento da taxa de ligação incumbirá aos proprietários dos prédios ou aos requerentes da licença para a ligação.

Art. 48.º A taxa de conservação será anual e paga em duas prestações semestrais.

§ 1.º A obrigação do pagamento da taxa de conservação ficará a cargo dos proprietários dos prédios, nas condições prescritas no artigo 15.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 26:566.

§ 2.º Ficam isentos do pagamento da taxa de conservação os prédios cujo rendimento colectável anual seja inferior a 150\$.

Art. 49.º Os prédios ou parte de prédios desocupados durante mais de trinta dias, seja qual fôr o motivo, estão isentos do pagamento da taxa de conservação durante o período da desocupação, desde que os proprietários

rios ou inquilinos avisem, por escrito, a Câmara Municipal.

Art. 50.º A requerimento dos interessados ou quando os trabalhos referidos na alínea a) do artigo 3.º, no § único do artigo 10.º e no artigo 11.º não forem executados dentro dos prazos estabelecidos, poderá a Câmara tomar a iniciativa da sua execução por conta dos proprietários dos prédios e cobrar-lhes as respectivas despesas, por uma só vez, no máximo de doze anuidades, se assim fôr requerido, mediante o acréscimo do juro anual de 5 por cento das prestações em dívida.

§ único. As despesas com as obras de saneamento, a pagar à Câmara pelos proprietários dos prédios, compreendem:

a) Taxa de ligação;
b) A importância das obras indicada no orçamento, que será organizado pela repartição técnica da Câmara e no qual se especificarão:

1.º Salários;
2.º Materiais;
3.º Despesas de administração, até ao limite de 6 por cento do total de salários e materiais;
4.º Seguro do pessoal, até ao limite de 2 por cento da verba da mão de obra;

c) Custo do projecto, que não poderá exceder 75\$.

Art. 51.º As despesas das obras de saneamento executadas nos termos do artigo anterior serão cobradas por meio de títulos de cobrança elaborados pela repartição municipal competente.

§ 1.º No caso de o pagamento não ser feito por uma só vez, deverá ser feita menção, no título de cobrança, do valor das anuidades de juro e amortização e respectivas datas de vencimento.

§ 2.º O crédito representado pelos títulos de cobrança gozará de privilégio imobiliário especial sobre o prédio a que disser respeito, tomando o lugar entre os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 887.º do Código Civil.

§ 3.º Os títulos de cobrança são transmissíveis por endosso, sem direito de regresso e sem prejuízo dos privilégios estabelecidos neste decreto-lei.

Art. 52.º A Câmara Municipal de Lamego poderá efectuar directamente as obras a que se refere o artigo 50.º ou adjudicar em hasta pública a sua realização total ou parcial, devendo porém tomar como base do concurso os preços por unidades de trabalho.

§ único. Em qualquer dos casos o proprietário será avisado, por carta registada com aviso de recepção, do início e conclusão das obras, devendo, no prazo de quinze dias após a sua conclusão, liquidar na Câmara as respectivas despesas, ou requerer a sua liquidação em prestações, conforme prevê o artigo 50.º

Art. 53.º As taxas, as multas por transgressões e as despesas feitas pela Câmara por conta dos proprietários serão cobradas coercivamente com as demais receitas municipais, quando não forem pagas voluntariamente nos prazos devidos.

§ único. As multas aplicadas por infracções deste decreto aos proprietários que efectuem directamente as obras de saneamento, bem como as despesas a que se refere o § único do artigo 25.º, serão cobradas por dedução no depósito de garantia a que se refere o artigo 23.º Só após o seu esgotamento será feita a cobrança nos termos deste artigo.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

Art. 54.º É permitido aos proprietários dos prédios actualmente existentes, quando arrendados e ligados à rede de saneamento nos termos deste decreto, cobrar dos respectivos inquilinos uma quantia correspondente a 8 por cento ao ano das despesas mencionadas no § único do artigo 50.º deste decreto, dividida por duodécimos.

§ 1.º Nos prédios nas condições do artigo 34.º não poderá este aumento exceder 10 por cento da renda que constar do contrato de arrendamento.

§ 2.º Se o prédio estiver ocupado por mais de um inquilino, a distribuição do acréscimo da renda será feita na proporção dos respectivos rendimentos colectáveis inscritos nas matrizes.

Art. 55.º O inquilino poderá porém eximir-se da obrigação do aumento da renda a que se refere o artigo 54.º, desde que requeira à Câmara, antes de concluída a obra, para efectuar o pagamento, em dinheiro, das despesas mencionadas no § único do artigo 50.º ou da parte proporcional fixada nos termos do § 2.º do artigo anterior, para o que deverá instruir o requerimento com a certidão da respectiva Secção de Finanças.

Art. 56.º Para a realização das obras de saneamento, sua inspecção e fiscalização, poderá a Câmara Municipal de Lamego, por intermédio dos seus empregados ou adjudicatários, entrar durante o dia, livremente, mediante aviso prévio, nos prédios a beneficiar ou beneficiados, para o que requisitará, se tanto fôr necessário, o auxílio das autoridades policiais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Janeiro de 1939. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Duarte Pacheco.